



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.055037/92-52  
Recurso nº. : 120.624  
Matéria: : IRPJ - Exs.: 1987 e 1988  
Recorrente : DURATEX S/A  
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 15 de março de 2000  
Acórdão nº. : 108-06.042

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL -  
PARECER NORMATIVO 17/84 - DECRETO -LEI 2065/83 -  
CORREÇÃO MONERÁRIA - INAPLICABILIDADE - ANOS-BASE DE  
1987. A subscrição de ações em controlada, através de crédito  
derivado de anterior adiantamento para futuro aumento de capital,  
mesmo que realizada com ágio, não implica no reconhecimento de  
correção monetária para fins fiscais estabelecida pelo artigo 21 do  
Decreto-Lei 2065/83, desde que realizada no prazo estabelecido pelo  
Parecer Normativo 17/84 e até o advento da IN SRF 127/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por DURATEX S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO  
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ  
HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA  
MACEIRA.

Processo nº. : 10880.055037/92-52  
Acórdão nº. : 108-06.042

Recurso nº. : 120.624  
Recorrente : DURATEX S/A

## RELATÓRIO

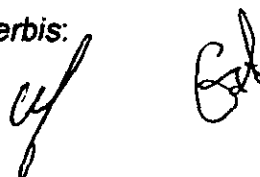
Trata-se de recurso voluntário contra decisão do douto Delegado de Julgamento em São Paulo, SP, referente a exigência de IRPJ, anos-base de 1987 e 1988, cuja alegada infração está assim descrita no auto de infração de fls. 54:

"O contribuinte acima referido, contratou com sua controladora Madepan Indústria e Comércio, Importação e Exportação S.A., mútuo, deixando de reconhecer qualquer remuneração para esta operação, infringindo o disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83".

Também de acordo com o Relatório de Diligência de fls. 01, a recorrente, controladora da citada Madepan, adiantou a esta última valores para futuro aumento de capital, com declaração expressa de sua irretratabilidade. Tal valor veio a ser posteriormente utilizado para integralização de capital, conforme decidido em assembléia da Madepan, dentro do prazo estipulado pelo Parecer Normativo 17/84 e antes da edição da IN SRF 127/88.

Entretanto, por ter sido como ágio, parte do ingressado no patrimônio líquido da investida, entendeu a douta fiscalização tratar-se de verdadeiro mútuo, devendo ter a recorrente reconhecido a variação da OTN sobre os valores mutuados, a título de adiantamento para futuro aumento de capital.

Esse entendimento foi compartilhado pelo julgador singular, conforme se depreende do seguinte excerto de seu *decisum*, fls. 97, *verbis*:



Processo nº. : 10880.055037/92-52  
Acórdão nº. : 108-06.042

“Da leitura acurada deste parecer, depreende-se que não houve uma mudança no entendimento de que o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital tem a natureza de empréstimo. Pelo contrário, diante deste entendimento, foi permitido que, atendidas determinadas condições, ficasse a investidora a salvo da obrigação prescrita no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83, quando os recursos fossem destinados para aumento de capital.

Conforme foi exaustivamente discutido no tópico anterior, a expressão “aumento de capital” não engloba os valores incorporados na Reserva de Ágio, referindo-se apenas e tão-somente à quantia incorporada na conta capital social.

Dessarte, é procedente a autuação – ressalvados os equívocos admitidos pelo próprio autor do procedimento –, pois houve capitalização parcial dos recursos, devendo a pessoa jurídica investidora calcular o valor adicionado na determinação do lucro real, com base no saldo remanescente, considerando como tendo sido capitalizados os recursos transferidos mais recentemente, tal como levou a efeito a fiscalização.”

Assim restou ementada a decisão monocrática:

**“Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.** O Adiantamento para Futuro Aumento de Capital tem a natureza jurídica de mútuo, tal como definida no artigo 1.256 do Código Civil.

**Aumento de Capital.** A expressão “aumento de capital” contida no Parecer Normativo CST nº 17/84 significa incorporação de valores à conta capital social.”

Processo nº. : 10880.055037/92-52  
Acórdão nº. : 108-06.042

Sobreveio o recurso voluntário de fls. 106, cujas razões procuro resumir:

- inicia por afirmar que o AFAC não se confunde com mútuo, porque neste último a restituição se dá por coisa equivalente, da mesma espécie;

- assim sendo, a jurisprudência deste Conselho é assente quanto à inaplicabilidade do artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83 quando de mútuo não se trata;

- em seguida, após descrever as vicissitudes das interpretações quanto ao AFAC após a edição do citado Decreto-Lei, bem como relembrar a edição do Parecer Normativo 17/84 e da IN SRF 127/88, conclui que a capitalização próxima da data limite prevista no primeiro destes atos normativos, prazo que o segundo extingui, não poderia configurar qualquer ilícito;

- afirma que as operações são legítimas à vista dos atos normativos;

- tece longo considerações sobre o ágio na subscrição de ações, para afirmar que, "longe de se assemelhar a um mútuo, conceitua-se como parcela do preço de emissão de ações, no processo de aumento de capital".

- por fim, pede que seja integralmente reformada a decisão singular.

Subiram os autos por força de liminar, fls. 120.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.055037/92-52  
Acórdão nº. : 108-06.042

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria a ser dirimida diz respeito ao enquadramento da capitalização realizada pela controlada da recorrente, com valores anteriormente adiantados a título de adiantamento para aumento de capital, sendo parte deste destinada a reserva de ágio.

Digo isto porque, independentemente de enquadrar-se ou não os denominados AFACs nos ditames do artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83 em razão de sua natureza, havia ato normativo específico a excluir sua aplicação, pelo menos quando obedecido o prazo de 120 dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade tenha recebido os recursos financeiros, e este era o Parecer Normativo CST 17/84.

O próprio Auditor atuante afirma, fls. 07 que: "o prazo previsto no item 8, b, retro, foi cumprido, porém, foi omitida a determinação principal, contida na obrigação de Aumento de Capital, que efetivamente não ocorreu na quantidade necessária, conforme se verifica pelo exame das deliberações tomadas na Assembléia Geral Extraordinária de 22 de abril de 1988,..."

E se esta é a questão, razão cabe à recorrente.



Processo nº. : 10880.055037/92-52  
Acórdão nº. : 108-06.042

De certo que o ágio na subscrição de ações, conforme já ressaltado pela recorrente, é parte do preço de emissão das ações, integrando reserva no patrimônio líquido da investida, com correspondente registro no ativo da investidora.

O artigo 13 da Lei das Sociedades Anônimas , Lei 6.404/76, assim dispõe:

**Artigo 13 – É vedada a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal.**

§ 1º - A infração do disposto neste artigo importará nulidade do ato ou operação e responsabilidade dos infratores, sem prejuízo da ação penal que no caso couber

**§ 2º - A contribuição do subscritor que ultrapassar o valor nominal constituirá reserva de capital (Art. 182, § 1º).**

Por sua vez, a alínea "a" do § 1º do artigo 182 do mesmo diploma legal determina:

**Art. 182, § 1º - Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:**

**a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias.**

Além disso, não se pode discordar, também como magistralmente demonstrado na peça recursal, que o interesse inerente à permissão para subscrição de ações com ágio, é , além de incentivar a capitalização no sentido econômico do



Processo nº. : 10880.055037/92-52  
Acórdão nº. : 108-06.042

termo, proteger os acionistas minoritários, ao fortalecer-se os investimentos na empresa, sem diluição da participação.

Outrossim, mais do que uma possibilidade, trata-se de verdadeira obrigação a determinação de ágio nos casos de emissão por valor superior ao valor nominal da empresa.

*Ex positis*, não se podendo impor qualquer ilicitude ao procedimento adotado pela recorrente ao estabelecer parcela de ágio na subscrição, haja vista integralmente previsto na Lei das Sociedades Anônimas, bem como por ter sido obedecido o prazo estipulado pelo Parecer Normativo 17/84, sou pelo provimento integral do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

